



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2019

Proposição
Medida Provisória 897, de 2019

Autor
Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019 os seguintes dispositivos:

“Art 8-A. Efetuado o registro cartorário mencionado no art. 8º, os demais registros do patrimônio rural em afetação, previstos nesta Lei, bem como o registro de qualquer ônus, gravame ou título a este vinculado, ou relativo ao imóvel rural ou bem atinente à atividade produtiva rural, deverá ser constituído exclusivamente por meio de sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil, e conforme este artigo, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se bem atinente à atividade produtiva rural o imóvel rural constituído como patrimônio rural em afetação e os seguintes, a ele vinculados:

I – o fruto ou produto da atividade rural ainda não obtido ou não colhido ou não comercializado;

II - os animais mantidos ou desenvolvidos ou a nascer;

III – as culturas permanentes ou temporárias;

IV - as pastagens naturais, melhoradas ou cultivadas;

V – as florestas plantadas para uso comercial;

VI – as benfeitorias e instalações permanentes;

VII – as máquinas, tratores, veículos, equipamentos, implementos e insumos destinados especificamente à atividade agropecuária;

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica à constituição de gravame ou ônus por meio de Cédula Rural Pignoratícia, de Cédula Rural Hipotecária, de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, de Nota de Crédito Rural, de Cédula de Produto Rural, de Cédula de Produto Rural Financeira, e de Cédula Imobiliária Rural.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora.

§ 4º Quando referentes a área rural vinculada em afetação, ou sobre bem atinente à atividade produtiva rural a esta concernente, e desde que admitido pela regulamentação do Banco Central do Brasil e sejam observadas as disposições desta Lei, podem ser emitidos

CD/19165.09918-59

na forma escritural, mediante lançamento no sistema de registro do patrimônio em afetação, os seguintes títulos:

I - Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecária.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

V - Cédula de Produto Rural.

VI - Cédula de Produto Rural Financeira.

VII - Cédula Imobiliária Rural.

§ 5º Quando constituído ônus ou gravame ou emitido título conforme estabelecido neste artigo, tal ocorrência será informada no sistema de registro do patrimônio rural em afetação.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre o gravame, ônus ou título escritural mencionado neste artigo será efetuada com base em comprovante de registro da instituição depositária, que terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 7º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus, bem como emissão e registro de instrumentos, previstos neste artigo, pela entidade registradora.”

“Art 8º-B. Serão praticados, para o registro cartorário do patrimônio rural em afetação, os mesmos emolumentos e custas do registro de hipoteca cédula rural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 8-A: A Medida Provisória contempla a possibilidade de emissão sob a forma escritural de diversos títulos de crédito atinentes ao agronegócio.

Assim, a instituição do patrimônio rural em afetação, também por meio da Medida Provisória, permite se acrescente um artigo que tratará da possibilidade do registro ou emissão escritural de ônus, gravame ou título relativo à atividade agropecuária, procedimento que ficará sujeito a disciplinamento pelo Banco Central, e que contribuirá para aumento da segurança e redução de custos nos processos de crédito para os produtores rurais.

Artigo 8-B: a proposta tem como justificativa o bom resultado de disposição similar contida no parágrafo terceiro, do art. 12, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 2004, que assegurou para a Cédula de Produto Rural o mesmo tratamento dado à Cédula de Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

CD/19165.09918-59